



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇO DE JOSÉ DE MOURA

LEI MUNICIPAL N.º 022 /97

**DISPÕE SOBRE O ESTATUTO
DOS SERVIDORES PÚBLICOS
MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE POÇO DE JOSÉ DE MOURA-PB.

Faz saber que o Poder Legislativo Municipal **APROVOU** e ele **SANCIONA** a seguinte lei:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 1º - Esta lei define o regime jurídico Estatutário dos funcionários públicos civis da PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇO DE JOSÉ DE MOURA, forma de provimento e vacância dos cargos públicos, sistema de retribuição, direitos e vantagens, regime disciplinar e processo administrativo.

Art. 2º - Funcionário Público Municipal é a pessoa legalmente investida em cargo público, com denominação própria e vencimento fixado em lei.

Art. 3º - Para os efeitos deste Estatuto, o vínculo jurídico entre o funcionário e o Município compreende:

I - CARGO - É o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um determinado servidor vinculado ao regime estatutário;

II - CLASSE - É o conjunto de cargos de idênticas atribuições e responsabilidades;

III - CATEGORIA FUNCIONAL - É o conjunto de classes da mesma natureza funcional e hierarquizadas segundo os níveis de atribuições e responsabilidades;

IV - GRUPO OCUPACIONAL - É o conjunto de categorias funcionais segundo a correlação e afinidade entre as atividades de cada uma, a natureza do trabalho e / ou grau de conhecimento necessários ao desempenho das atribuições que lhe são inerentes;

V - LOTAÇÃO - É o número de cargos integrantes de cada grupo ocupacional, fixado em decreto.

Art. 4º - O vencimento dos cargos públicos obedecerá a níveis fixados em Lei, consideradas as atribuições em regulamentos.

Art. 5º - Os cargos públicos são acessíveis a todos os brasileiros, obedecidas as exigências estabelecidas em Lei.

Art. 6º - É vedado a prestação de serviços gratuitos.

TÍTULO II

DOS CARGOS E DA FUNÇÃO GRATIFICADA

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 7º - Os cargos públicos podem ser de provimento efetivo ou de provimento em comissão.

Parágrafo Primeiro - Os cargos de provimento efetivo se dispõem em classes e categorias funcionais.

Parágrafo Segundo - Os cargos de provimento em comissão compreende:

I - Os de Direção e Assessoramento Superiores;

II - Os de Direção e Assessoramento Intermediários.

Art. 8º - Cargo de nível superior é aquele cujo provimento se exige diploma de curso superior ou equivalente.

Art. 09º - Cargo de nível médio é aquele cujo provimento de exige certificado de curso de 2º Grau profissionalizante e / ou equivalente.

Art. 10º - Nos casos dos artigos 8º e 9º será exigida a correlação entre as atribuições de cargo e os conhecimentos específicos da habilitação profissional.

Art. 11º - Cada grupo ocupacional, abrangendo várias atividades compreende:

I - Os cargos de Direção e Assessoramento Superiores diretamente subordinados ao Chefe do Poder Executivo, cujo provimento deve ser regido pelo critério da confiança e que tenham atividades de planejamento, orientação, coordenação e controle, com vista a formulação de programas, diretrizes e normas para a Administração Municipal.

II - Os cargos de Direção e Assessoramento Intermediários, representados pela Chefia de Unidade do segundo escalão hierárquico, pertencentes às atividades meios ou fins, cujo provimento deve ser regido pelo critério da confiança.

Art. 12º - Os cargos de provimento em comissão serão preenchidos por pessoas da confiança do Prefeito, por livre escolha e nomeação do Chefe do Executivo Municipal, desde que satisfaçam aos requisitos previstos em lei e nas especificações dos respectivos grupos.

SEÇÃO II

DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS

Art. 13º - As funções gratificadas serão cometidas aos funcionários municipais em exercício, sendo-lhes atribuídos vantagens acessórias ao vencimento do cargo efetivo, como base em nível próprio.

Art. 14º - O desempenho da função gratificada será atribuído ao servidor mediante designação por ato do Chefe do Executivo Municipal.

Art. 15º - O exercício da função gratificada fica sempre condicionada ao interesse e conveniência da Administração.

TÍTULO III

DO PROVIMENTO E DA VACÂNCIA

CAPÍTULO I

DO PROVIMENTO

Art. 16º - Os cargos públicos serão providos por:

- I - NOMEAÇÃO
- II - PROGRESSÃO FUNCIONAL
- III - ASCENÇÃO FUNCIONAL
- IV - TRANSFERÊNCIA
- V - REINTEGRAÇÃO
- VI - APROVEITAMENTO
- VII - SUBSTITUIÇÃO
- VIII - REVERSÃO

Art. 17º - O ato de provimento deverá sempre, indicar a existência de vaga, tendo em vista os quantitativos fixados por decreto para cada categoria funcional.

SEÇÃO I

DA NOMEAÇÃO

SUBSEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 18º - A nomeação será feita:

I - Em caráter efetivo, quando se tratar de cargos de classe única ou de classe inicial da série de classe.

II - Em comissão, quando se tratar de cargos que em virtude de Lei, assim deva ser preenchido;

III - Em substituição, no impedimento temporário de cargo em comissão.

Art. 19º - A nomeação em caráter efetivo para cargo público dependerá da habilitação em concurso público de provas e títulos.

Art. 20º - Será considerada sem efeito a nomeação, se a posse não ocorrer dentro dos 30 (trinta) dias subsequentes ao da publicação do ato.

Art. 21º - Não poderá ser nomeado para cargo público municipal, aquele que houver sido condenado por furto, roubo, abuso de confiança, falência fraudulenta, falsidade ou crime contra a Administração Pública Municipal e a Fazenda Nacional e Estadual.

SUBSEÇÃO II DO CONCURSO

Art. 22º - A primeira investidura em cargo efetivo dependerá de aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, salvo os casos indicados em Lei.

Art. 23º - O concurso de que trata o artigo anterior será realizado para provimento de cargos vagos nas classes iniciais do quadro de pessoal da Prefeitura.

Art. 24º - Dos editais para cada concurso deverão constar essencialmente:

I - Número de vagas a serem preenchidas;

II - o prazo da validade do concurso;

III - o limite de idade exigida dos candidatos (mínimo de 18 anos).

Parágrafo Único - O ocupante de cargo Público em qualquer das esferas da Administração (Municipal, Estadual ou Federal) não está sujeito ao limite de idade para inscrição em concurso.

Art. 25º - A nomeação deverá obedecer a ordem de classificação dos candidatos aprovados.

Parágrafo Único - Em caso de empate na classificação de candidatos, o critério de desempate ocorrerá por sorteio.

Art. 26º - Não será aberto concurso para o preenchimento de cargo público, se houver em disponibilidade, funcionário de igual classe e do cargo a ser provido ou em condição de acesso ao mesmo.

SUBSEÇÃO III DA POSSE

Art. 27º - Posse é o ato que formaliza a investidura em cargo público.

Parágrafo Único - Não haverá posse nos casos de promoção, acesso, reintegração e função gratificada.

Art. 28º - São requisitos exigidos para posse:

I - Ser brasileiro nato ou naturalizado;

II - idade mínima acima de 18 anos;

III - quitação com as obrigações militares;

IV - estar em gozo com os direitos políticos;

V - gozar de boa saúde, comprovada em exame médico;

VI - habilitação prévia em concurso público nos casos de provimento inicial de cargo efetivo.

VII - cumprimento das condições especiais previstas em Lei ou regulamento para o exercício de determinados cargos.

Parágrafo Único - Salvo os casos de acumulação permitida em Lei, ninguém poderá tomar posse sem antes declarar que não exerce outro cargo público da União, Estado, Município ou suas autarquias ou sem provar que pediu demissão do cargo que ocupava em qualquer dessas entidades.

Art. 29º - É competente para dar posse, o Chefe do Executivo.

Parágrafo Único - A autoridade que der posse verificará sob pena de responsabilidade, se foram atendidas as exigências legais para a investidura no cargo ou função.

Art. 30º - A posse deverá ocorrer no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato de provimento no órgão de imprensa oficial.

Parágrafo Único - O prazo de que trata o artigo anterior poderá ser prorrogado por 30 (trinta) dias, a requerimento do interessado, antes do término do prazo concedido neste artigo.

SUBSEÇÃO IV DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 31º - Estágio probatório é o período de 02 (dois) anos de efetivo exercício, do funcionário nomeado em virtude de concurso e, durante o qual são apurados os requisitos necessários à sua confirmação no cargo.

Parágrafo Primeiro - São requisitos de que trata este artigo:

I - Idoneidade moral

II - Disciplina

III - Assiduidade

IV - Eficiência.

Parágrafo Segundo - Se, no período de estágio probatório for apurada, em processo especial, a inaptidão do servidor para o exercício do cargo, este será exonerado.

Parágrafo Terceiro - No curso do processo de que trata o parágrafo anterior, desde sua instauração, será assegurada ampla defesa, que poderá ser exercida pessoalmente ou por intermédio de procurador habilitado.

Parágrafo Quarto - A apuração da aptidão de estagiário, em relação a cada um dos requisitos, será informado pelo chefe do servidor reservadamente ao órgão de pessoal.

Parágrafo Quinto - Julgado o parecer e a defesa, o Chefe do Executivo Municipal, se considerar aconselhável a demissão do servidor, expedirá o ato exoneratório.

Parágrafo Sexto - A apuração dos requisitos de que trata este artigo iniciar-se-á 04 (quatro) meses antes do término do estágio para que a demissão, se indicada, possa dar-se até o seu término.

Parágrafo Sétimo - Decorrido o prazo do estágio probatório sem que haja demissão, será o funcionário considerado estável.

SUBSEÇÃO V DO EXERCÍCIO

Art. 32º - Exercício é o ato pelo qual o funcionário assume as atribuições e responsabilidades do cargo.

Parágrafo Único - o início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do funcionário.

Art. 33º - O exercício do cargo terá início 15 (quinze) dias após a data da posse, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade competente.

Art. 34º - Será revogado o ato de nomeação do funcionário que não entrar em exercício no prazo previsto no artigo anterior.

Art. 35º - Em caso de remoção, a pedido ou de ofício, será concedido um período de trânsito, até a 08 (oito) dias a contar daquela data e a critério do chefe.

Art. 36º - O funcionário poderá ser posto à disposição de órgão de administração direta ou indireta, federal, estadual, municipal e de entidades filantrópicas com sede no município, a critério do Chefe do Executivo, para fim determinado e pelo prazo máximo de 04 (quatro) anos.

Parágrafo Primeiro - Nos termos deste artigo o funcionário posto à disposição continuará vinculado ao órgão da Administração Municipal.

Parágrafo Segundo - Findo o prazo ou cessados os motivos determinantes do afastamento, o funcionário deverá apresentar-se ao órgão de origem.

Parágrafo Terceiro - O afastamento previsto neste artigo poderá ser revogado, a qualquer tempo, se não for comunicada mensalmente, a frequência do funcionário.

Art. 37º - O afastamento do funcionário para ter exercício em entidades com as quais o Município mantenha convênio reger-se-á pelas normas aqui estabelecidas.

Art. 38º - O funcionário poderá ausentar-se do Município ou deslocar-se para missão ou estudo de interesse do serviço público, mediante autorização expressa do Chefe do Executivo Municipal.

Art. 39º - O funcionário poderá ser posto à disposição dos órgãos de que trata os artigos 36 e 37, com vencimento e vantagens do cargo.

Art. 40º - O funcionário preso em flagrante ou preventivamente pronunciado, por crime comum ou funcional, ou condenado por crime inafiançável, em processo que haja pronúncia, será considerado afastado do exercício até decisão final transitada em julgamento.

Parágrafo Único - No caso de condenação, se esta não for superior a 02 (dois) anos, o funcionário continuará afastado do exercício da função até o cumprimento total da pena, com direito a percepção de 50% (cinquenta por cento) do vencimento, mais 10% (dez por cento) por dependente, até o máximo de 05 (cinco).

SUBSEÇÃO VI

DA FIANÇA

Art. 41º - O funcionário investido em função cujo desempenho depende de fiança, não poderá entrar em exercício sem prévia satisfação dessa exigência.

Art. 42º - O responsável por alcance ou desvio de material não ficará isento de ação administrativa ou criminal que couber, ainda que o valor da garantia cubra os prejuízos causados.

SUBSEÇÃO VII

DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 43º - Havendo substituição nos impedimentos legais e temporário do ocupante de cargo em comissão ou função gratificada.

Parágrafo Primeiro - Ocorrendo a vacância, o substituto passará a exercer o cargo ou função por expresso, até o seu provimento.

Parágrafo Segundo - A substituição será gratuita, salvo se exceder de 03 (três) dias, quando será remunerada por todo o período.

Art. 44º - O substituto durante o período em que exercer a substituição terá direito a receber o valor do símbolo do cargo efetivo ou optar pelo vencimento do cargo efetivo mais a representação do cargo em comissão.

Parágrafo Único - No caso de função gratificada o substituto receberá o vencimento do cargo efetivo mais o valor correspondente à função gratificada.

Art. 45º - Exclusivamente para atender à necessidade do servidor, os tesoureiros, caixas e outros funcionários que tenham valores sob a sua guarda, em caso de impedimento, serão substituídos por funcionários, por estes indicados, respondendo a sua garantia pela gestão do substituto.

SUBSEÇÃO VIII

DA REMOÇÃO

Art. 46º - Remoção é o deslocamento do funcionário de um órgão para outro diretamente subordinado ao Prefeito, a pedido ou de ofício, atendidos os interesses e as conveniências da administração.

Parágrafo Único - A remoção, por permuta, dependerá de requerimento de ambos os interessados, com anuência dos respectivos chefes.

SEÇÃO II

DA PROGRESSÃO

Art. 47º - Progressão é o avanço automático do funcionário, em sentido horizontal, evoluindo de nível dentro da classe a que pertença, com vantagens pecuniárias.

Parágrafo Primeiro - Não haverá progressão de funcionário em disponibilidade.

Parágrafo Segundo - A progressão ocorrerá de cinco em cinco anos não ensejando abertura de vaga.

Art. 48º - A progressão obedecerá o critério de tempo de serviço público.

SEÇÃO III

DA ASCENÇÃO

Art. 49º - A ascensão é a elevação do funcionário a classe superior da mesma série de classe, com atribuição e responsabilidades mais complexas, mediante a aquisição de títulos ou condições exigíveis.

Parágrafo Único - Os benefícios da ascensão, são devidos a partir da concessão.

SEÇÃO IV

DA TRANSFERÊNCIA

Art. 50º - A transferência far-se-á:

I - a pedido do funcionário, atendidas as conveniências da administração.

II - ex-officio, no interesse da administração.

Parágrafo Único - A transferência a pedido, para cargo de carreira só poderá ser feita para vaga a ser preenchida por merecimento e respeitando o interstício de (três) anos.

SEÇÃO V DA REINTEGRAÇÃO

Art. 51º - A reintegração, que ocorrerá de decisão administrativa ou judicial, é o retorno do funcionário ao serviço público, com o ressarcimento dos vencimentos e vantagens ligadas ao cargo, decorrente do afastamento.

Art. 52º - A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado.

Art. 53º - Se o cargo houver sido transformado, far-se-á a reintegração no que dele resultar.

Art. 54º - O decreto de reintegração será expedido a partir da decisão administrativa ou da sentença judicial transitada em julgado.

SEÇÃO VI DO APROVEITAMENTO

Art. 55º - Aproveitamento é o retorno do funcionário em disponibilidade ao exercício do cargo público.

Art. 56º - O aproveitamento do funcionário estável será feito em cargo de natureza e vencimento compatíveis com o anteriormente ocupado.

Art. 57º - O aproveitamento dependerá de prova de capacidade física e mental, mediante inspeção médica.

Parágrafo Único - Provada em inspeção médica a incapacidade definitiva, será decretada a aposentadoria, computando-se para cálculo desta, o período da disponibilidade.

Art. 58º - Na ocorrência de vaga nos quadros de pessoal o aproveitamento terá precedência sobre as demais formas de provimento.

Art. 59º - Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o que contar mais tempo de disponibilidade e, em igualdade de condições, o que tiver mais tempo de serviço público municipal.

Art. 60º - Será revogado o ato de aproveitamento e, conseqüentemente, cassada a disponibilidade se o funcionário tomar ciência expressa do ato e não reassumir suas funções no prazo legal.

SEÇÃO VII DA REVERSÃO

Art. 61º - Reversão é o reingresso do aposentado no serviço público municipal, por conveniência recíproca da administração e do inativo ou por insubsistência dos motivos da aposentadoria, implicando a revogação desta.

Art. 62º - A reversão far-se-á a pedido, em cargos de idêntica denominação daquele ocupado por ocasião da aposentadoria ou, se transformado, no cargo resultante da transformação.

Art. 63º - Para que a reversão possa efetivar-se é necessário que o aposentado:

I - tenha, no máximo, 60 (sessenta) anos de idade;

II - seja julgado apto em inspeção médica.

Parágrafo Único - A exigência constante do item I não se aplica nos casos de conveniência pública.

Art. 64º - A reversão será feita de ofício, quando for verificada a insubsistência dos motivos que autorizam a aposentadoria por invalidez.

Art. 65º - Será revogada a reversão e conseqüentemente, cassada a aposentadoria do funcionário que reverter e não tomar posse e entrar em exercício no prazo legal.

Parágrafo Único - A critério da Administração, poderá o funcionário reverter para o cargo diferente do ocupado, desde que seja de igual nível de vencimento, respeitadas as exigências para o provimento deste cargo.

Art. 66º - A vacância do cargo ocorrerá por:

- I - Exoneração
- II - Demissão
- III - Ascensão funcional
- IV - Transferência
- V - Aposentadoria
- VI - Disponibilidade
- VII - Nomeação para outro cargo
- VIII - Falecimento

Art. 67º - Dar-se-á a exoneração:

- I - a pedido
- II - de ofício, quando se tratar de cargo em comissão ou quando julgado inapto em estágio probatório.

Art. 68º - A vaga dar-se-á na data:

- I - da publicação do ato de exoneração, demissão, ascensão, transferência, aposentadoria, disponibilidade, nomeação para outro cargo, falecimento do ocupante do cargo.
- II - da vigência do ato que criar o cargo e conceder dotação para o seu provimento ou do que determinar esta última medida, se o cargo já estava criado anteriormente.

Parágrafo Único - Verificada a vaga, serão consideradas abertas na mesma data, todas as que decorrerem do seu preenchimento.

Art. 69º - A demissão será aplicada como penalidade nos casos previstos em Lei.

Art. 70º - Quando se tratar de cargo em comissão ou função gratificada, dar-se-á a vacância por dispensa, a pedido ou de ofício.

TÍTULO IV

DOS DIREITOS E DAS VANTAGENS

CAPÍTULO I

DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 71º - Tempo de serviço público, para efeito deste Estatuto, compreende o período de efetivo exercício do cargo ou de função pública, prestado a qualquer que seja a forma de ingresso ou remuneração.

Art. 72º - A apuração do tempo de serviço para a aquisição de direitos e vantagens, em razão daquele fator será feita em dias.

Parágrafo Primeiro - O número de dias será convertido em anos, considerando-se estes como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Parágrafo Segundo - Para efeito de aposentadoria arredondar-se-á para 01 (um) ano a fração superior a 182 (cento e oitenta e dois) dias.

Art. 73º - Será considerado de efetivo exercício o afastamento em virtude de:

- I - Férias
- II - Casamento (até 8 dias)
- III - Falecimento de cônjuge, pais, filhos, irmão (até 8 dias)
- IV - falecimento de sogros, padrastos e madrastas (três dias)
- V - convocação para serviço militar
- VI - Desempenho de mandato eletivo federal, estadual e municipal, observada a legislação

pertinente

- VII - Júri, requisição da Justiça Eleitoral e outros serviços obrigatórios
- VIII - licença para tratamento de saúde
- IX - licença por motivos de doença em pessoa da família até 90 (noventa) dias
- X - licença gestante
- XI - licença para atividade política
- XII - licença prêmio
- XIII - doença, devidamente comprovada, até 03 (três) dias por mês
- XIV - prisão de funcionário absolvido por sentença transitada em julgado
- XV - disponibilidade
- XVI - processo administrativo, se o funcionário for declarado inocente em processo administrativo de revisão ou decisão judicial.

Art. 74º - Para efeito de aposentadoria e disponibilidade será computado o tempo de serviço:

- I - Serviço prestado à Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal, anteriormente ao cargo exercido pelo funcionário;
- II - Serviço prestado à Administração indireta Federal, Estadual ou Municipal;
- III - Serviço prestado à instituição de caráter privado, desde que tenha havido desconto previdenciário ou que a justiça assim determine.

Art. 75º - O tempo de mandato eletivo Federal, Estadual ou Municipal será computado para todos os fins.

Art. 76º - Para efeito de aposentadoria será computado também o tempo em que o funcionário esteve em disponibilidade.

Art. 77º - É vedado a acumulação de tempo de serviço concomitantemente ou simultaneamente prestado em dois ou mais cargos ou função à União, Estado, Município e órgãos da Administração Indireta.

Art. 78º - O tempo de serviço prestado em regime de acumulação legal é vedado contar de um dos cargos para conhecimento de direitos e vantagens no outro.

Art. 79º - É vedado a contagem de tempo de serviço em dobro, salvo o de licença especial não gozada, e o prestado ao serviço militar em época de guerra.

Art. 80º - O tempo de serviço do mandato de Vereador, Deputado, Prefeito, será contado para efeito exclusivo de aposentadoria e promoção por antigüidade.

CAPÍTULO II DA ESTABILIDADE

Art. 81º - Estabilidade é o direito que tem o funcionário efetivo, após transcurso de estágio probatório, de não ser demitido, senão em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou inquérito administrativo em que seja assegurado o direito de ampla defesa.

Art. 82º - São estáveis após 2 (dois) anos de exercício os funcionários nomeados por concurso ou que tenham essa condição assegurada em Lei.

Art. 83º - O funcionário perderá o cargo:

I - quando estável, em virtude de sentença judicial ou mediante decisão fundada em inquérito administrativo, em que lhe seja assegurada ampla defesa.

Parágrafo Único - O funcionário em estágio probatório só será demitido em virtude de inquérito administrativo ou sentença judicial quando proferida antes de concluído o estágio.

CAPÍTULO III DAS FÉRIAS

Art. 84º - Após cada período de 12 (doze) meses de exercício o funcionário fará jus a 30 (trinta) dias de férias.

Art. 85º - É proibido a acumulação de férias, salvo por extrema necessidade do serviço e pelo máximo de 02 (dois) períodos consecutivos.

Art. 86º - É facultado à Administração converter em pecúnia um terço (1/3) das férias, a requerimento do servidor.

Art. 87º - É defeso levar à conta de férias qualquer falta de serviço.

CAPÍTULO IV
DAS LICENÇAS
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 88º - Conceder-se-á licença ao funcionário:

- I - para tratamento de saúde
- II - compulsória, como medida profilática
- III - por motivo de doença em pessoa da família
- IV - para repouso à gestante
- V - para acompanhar cônjuge
- VI - para serviço militar obrigatório
- VII - para atividade política
- VIII - para trato de interesse particular
- IX - em caráter especial (prêmio).

Parágrafo Único - O funcionário licenciado na forma dos incisos V e VI deste artigo deixará de receber os vencimentos ou vantagens do cargo em comissão ou função gratificada de que for ocupante, enquanto durar o afastamento.

Art. 89º - terminada a licença, o funcionário reassumirá o exercício do cargo salvo na hipótese de prorrogação.

Art. 90º - A licença depende de inspeção médica quando for o caso e será concedida pelo prazo indicado no respectivo laudo.

Art. 91º - O tempo necessário à inspeção médica será considerada como licença, desde que não fique caracterizada a simulação.

Art. 92º - O funcionário em gozo de licença comunicará ao seu chefe imediato o local onde possa ser encontrado.

Art. 93º - Se, terminada a licença, o funcionário não reassumir o exercício e a ausência exceder de 30 (trinta) dias poderá ser demitido por abandono de cargo, observando o procedimento legal próprio.

Art. 94º - Não poderá o funcionário permanecer em licença por período superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos casos dos incisos V e VI do Artigo 88º

Parágrafo Único - Ao término do prazo de 24 (vinte e quatro) meses consecutivos de licença para tratamento de saúde, o funcionário será submetido a inspeção médica, caso em que se julgado incapaz para o serviço público, será aposentado por invalidez.

Art. 95º - A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias contados do término da anterior será considerada prorrogação.

SEÇÃO II
DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 96º - A licença para tratamento de saúde, será concedida de ofício ou a pedido do funcionário, mediante inspeção médica que será realizada no órgão competente e, quando necessário, no local onde se encontra o funcionário.

Art. 97º - A inspeção médica será feita por médicos do município ou por este credenciados.

Art. 98º - No curso da licença, o funcionário, poderá ser examinado, a requerimento ou ex-offício, ficando obrigado a reassumir imediatamente seu cargo, se for considerado apto para o trabalho, sob pena de se apurarem como faltas os dias de ausência.

Art. 99º - O funcionário licenciado não poderá dedicar-se a qualquer atividade remunerada sob pena de ser cassada a licença, obrigando-se ainda, a restituir aos cofres públicos o que recebeu indevidamente nesse período.

Art. 100º - O funcionário que, em qualquer hipótese, se recusar à inspeção médica será punido com a pena de suspensão até que a realize.

Art. 101º - O funcionário acidentado no exercício de suas funções que tenha adquirido doença profissional, fará jus a licença com os direitos e as vantagens de seu cargo.

Parágrafo Primeiro - Acidente é o evento danoso que tenha como causa imediata ou mediata, o exercício das atribuições inerentes ao cargo.

Parágrafo Segundo - Considere-se também acidente, a agressão física sofrida e não provocada pelo funcionário no exercício de suas atribuições.

Parágrafo Terceiro - A comprovação do acidente, indispensável à concessão de licença, deverá ser feita em processo regular no prazo de 08 (oito) dias.

Parágrafo Quarto - Entende-se por doença profissional a que se atribuir com relação de causas e efeitos, às condições inerentes ao serviço ou a fatos nele ocorridos.

Art. 102º - Será com vencimentos integrais a licença concedida ao funcionário:

I - para tratamento de saúde

II - acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, lupus eritenatoso, cegueira ou perda de dois terços (2 / 3) da visão, paralisia irreversível, estado avançado de PAGET (osteíte deformante), leucemia, nefropatia grave, doença de parkinsen, espondiloartrose enquilosante e outras doenças indicadas em legislação específica com base na medicina especializada, quando a inspeção médica não concluir pela mediata aposentadoria.

III - acidente em serviço ou doença profissional.

SEÇÃO III

DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 103º - O funcionário poderá obter licença por motivo de doença em pessoa da família, desde que prove ser indispensável a sua assistência direta e esta não possa ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

Parágrafo Primeiro - Entende-se por pessoa da família, para os efeitos desta licença, os pais, o cônjuge, filhos, ou pessoas às expensas do funcionário e constante de seus assentamentos funcionais.

Parágrafo Segundo - A licença será concedida com retribuição até 03 (três) meses e com dois terços (2 / 3) dos vencimentos, quando exceder desse prazo até 01 (um) ano.

SEÇÃO IV

DA LICENÇA À GESTANTE

Art. 104º - À funcionária gestante será concedido 120 (cento e vinte) dias de licença, com vencimentos integrais.

Parágrafo Primeiro - A licença será precedida de inspeção médica e concedida a partir do oitavo mês de gestação, salvo prescrição em contrário.

Parágrafo Segundo - Os casos patológicos que durante a gestação ou sejam decorrentes desta, serão objeto de licença para tratamento de saúde.

SEÇÃO V

DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR

Art. 105º - O funcionário que for convocado para o serviço militar obrigatório será licenciado com vencimentos, ressalvado o direito de opção pela retribuição financeira do serviço militar.

Parágrafo Único - Ao funcionário desincorporado, conceder-se-á prazo não superior a 30 (trinta) dias para que reassuma o exercício, sem perda de vencimento.

Art. 106º - O funcionário, oficial da reserva não remunerada das Forças Armadas, será licenciado, com vencimento, quando para o cumprimento dos estágios previstos pela legislação militar, garantindo o direito de opção.

SEÇÃO VI

DA LICENÇA PARA TRATO DE INTERESSE PARTICULAR

Art. 107º - O funcionário estável poderá obter licença sem vencimento, para trato de interesse particular, pelo prazo máximo de 02 (dois) anos consecutivos.

Parágrafo Único - O funcionário aguardará em exercício a concessão da licença.

Art. 108º - O funcionário poderá, a qualquer tempo, desistir da licença.

Art. 109º - Por necessidade do serviço, a licença poderá ser cassada a juízo do Prefeito.

Parágrafo Único - Cassada a licença, o funcionário terá até 30 (trinta) dias para assumir o exercício de suas funções, a contar da divulgação do ato ou sua publicação.

Art. 110º - Ao funcionário em Comissão não será concedida licença para trato de interesse particular.

SEÇÃO VII

DA LICENÇA ESPECIAL

Art. 111º - Após cada decênio de efetivo exercício, ao funcionário que requerer, conceder-se-á licença especial, de 06 (seis) meses, com todos os direitos e vantagens do seu cargo efetivo.

Parágrafo Único - Concedida a primeira licença especial, o funcionário poderá requerer, se lhe aprover, após um quinquênio de efetivo exercício, licença especial de 03 (três) meses, no mesmo critério deste artigo.

Art. 112º - A licença de que trata o artigo anterior, poderá ser usufruída em período: semestral, trimestral ou bimestral.

Art. 113º - Não se concederá licença especial se houver o funcionário no decênio correspondente:

I - sofrido pena de suspensão

II - faltado ao serviço injustificadamente

III - gozado licença:

a) para tratamento de saúde por prazo superior a 06 (seis) meses ou 180 (cento e oitenta) dias consecutivos ou não.

b) para trato de interesse particular, por mais de 30 (tinta) dias.

c) por motivo de doença em pessoa da família, por mais de 04 (quatro) meses.

d) por motivo de afastamento do cônjuge, quando militar por mais de 03 (três) meses.

Art. 114º - Para efeito de aposentadoria será contado em dobro o tempo de licença especial que o funcionário não houver gozado.

SEÇÃO VIII

DA LICENÇA A FUNCIONÁRIO CASADO

Art. 115º - O funcionário terá direito a licença para acompanhar o cônjuge, também funcionário público, quando de ofício, for mandado servir em outro ponto do Estado ou do Território Nacional.

Parágrafo Único - A licença de que trata o artigo anterior será concedida a requerimento do interessado sem ônus para esta Edilidade.

SEÇÃO ÚNICA

Art. 116º - O horário de trabalho na Prefeitura será fixado pelo Prefeito, de acordo com a natureza e a necessidade do serviço.

Art. 117º - O período de trabalho, quando de comprovada necessidade poderá ser antecipado ou prorrogado pelo chefe da repartição ou serviço.

Parágrafo Único - No caso de prorrogação será remunerado o trabalho extraordinário, na forma estabelecida em lei.

Art. 118º - Nos dias úteis, somente por determinação do Prefeito, poderá ser suspenso o expediente.

Art. 119º - Ponto é o registro pelo qual se verifica, diariamente, a entrada e saída do funcionário em serviço.

Parágrafo Único - É vedado dispensar o funcionário do registro de ponto, salvo os casos expressamente previstos em lei.

Art. 120º - Para o funcionário estudante, conforme dispuser o regulamento, poderão ser estabelecidas normas especiais quanto à frequência ao serviço.

Art. 121º - Apurar-se-á a frequência, para efeito de pagamento de modo seguinte:

I - pelo ponto

II - pela forma determinada, quanto aos funcionários não sujeitos a ponto.

CAPÍTULO V

DO VENCIMENTO E DAS VANTAGENS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 122º - Além do vencimento, poderão ser deferidas tão somente as seguintes vantagens:

I - ajuda de custo

II - diária

III - salário-família

IV - auxílio-doença

V - gratificações

Art. 123º - É permitida a consignação sobre: vencimento, provento e adicional por tempo de serviço.

Art. 124º - A soma das consignações não poderá ser superior a 30% (trinta por cento) do vencimento, provento e ou adicional por tempo de serviço.

Parágrafo Único - Este limite poderá ser elevado até 75% (setenta e cinco por cento), quando se tratar da aquisição de casa própria ou prestação de alimentos.

Art. 125º - Vencimento é a retribuição ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo e correspondente a nível fixado em lei.

Art. 126º - Somente nos casos previstos em lei poderá perceber vencimentos o funcionário que estiver afastado do seu cargo.

Art. 127º - O funcionário efetivo quando for nomeado para cargo em comissão poderá optar entre a retribuição deste e o do cargo efetivo, acrescida da gratificação correspondente ao exercício do cargo em comissão.

Parágrafo Primeiro - Na hipótese de opção pela retribuição do cargo de provimento em comissão, o adicional por tempo de serviço será pago em razão do cargo de provimento efetivo.

Parágrafo Segundo - O funcionário que contar 05 (cinco) anos completos consecutivos ou não de exercício em cargo em comissão, ou função gratificada, fará jus a ter adicionado ao vencimento do respectivo cargo efetivo, como vantagem pessoal, reajustáveis no mesmo critério dos reajustes funcionais.

Parágrafo Terceiro - O funcionário que perceber a vantagem prevista neste artigo não perceberá a gratificação pelo cargo em comissão que estiver exercendo, salvo se de maior valor, caso em que perceberá a diferença.

Art. 128º - O funcionário perderá temporariamente o vencimento e vantagens do seu cargo:

I - Enquanto durar o mandato eletivo Federal ou Estadual;

II - Enquanto durar o mandato executivo ou eletivo Municipal, ou por nomeação, salvo o direito de opção por sua retribuição;

III - Enquanto estiver no efetivo exercício de mandato remunerado de vereador, se houver incompatibilidade de horário;

IV - Quando à disposição de qualquer órgão da União, Estado, do Município e de suas autarquias, entidades de economia mista empresas públicas ou fundações, ressalvado as exceções previstas em lei.

Art. 129º - O funcionário perderá:

I - o vencimento do dia, se não comparecer ao expediente, salvo motivo legal;

II - um terço (1 / 3) do vencimento diário, quando comparecer ao serviço dentro da hora subsequente a determinada para o início do expediente; quando dele se retirar dentro da última hora ou, ainda, quando se ausentar, sem autorização, por período superior a sessenta (60) minutos.

III - o vencimento dos dias correspondentes à suspensão disciplinar.

Parágrafo Primeiro - Nos casos de faltas sucessivas ao serviço, serão computados, para efeito de descontos, os sábados, domingos, feriados, dias santificados e pontos facultativos intercalados.

Parágrafo Segundo - Na hipótese do inciso II, e para efeito de contagem de tempo de serviço, três (03) descontos constituirão uma (01) falta, se ocorrerem dentro de um mesmo mês do calendário civil.

Parágrafo Terceiro - Serão relevadas até (03) três faltas, durante o mês, motivadas por doença comprovada com atestado médico.

Art. 130º - As reposições e indenizações à Fazenda Pública poderão ser descontadas em parcelas mensais não excedentes a décima (10ª) parte do vencimento.

Parágrafo Único - Não caberá parcelamento quando o funcionário for exonerado, demitido ou abandonar o cargo.

Art. 131º - O vencimento e demais vantagens do servidor não poderão ser objeto de arresto, seqüestro ou penhora, salvo quando se tratar de:

I - Pensão alimentícia;

II - Dívida da Fazenda Pública.

SEÇÃO II

DA AJUDA DE CUSTO

Art. 132º - Será concedida a ajuda de custo ao funcionário que for mandado prestar serviço fora do Município, com caráter de permanência.

Parágrafo Único - A ajuda de custo se destina a indenização das despesas de viagem, instalação, transporte e bagagem para o funcionário e sua família e será arbitrada pelo Chefe do Poder Executivo.

SEÇÃO III

DAS DIÁRIAS

Art. 133º - A diária destina-se a atender as despesas de alimentação e pousada do funcionário no deslocamento a serviço da repartição fora de sua sede de trabalho.

Art. 134º - Não fará jus a diária:

I - Durante o período de trânsito;

II - Quando o deslocamento constituir exigência permanente para o desempenho das atribuições do cargo ou função.

Art. 135º - O funcionário que, indevidamente, receber diária, será obrigado a restituí-la, de uma só vez, ficando ainda sujeito à punição disciplinar.

SEÇÃO IV

DO SALÁRIO- FAMÍLIA

Art. 136º - O salário - família é o auxílio pecuniário especial concedido pelo Município ao funcionário como contribuição do custeio das despesas da manutenção de sua família.

Art. 137º - O salário - família será devido mesmo nos casos em que o funcionário, ativo ou inativo, deixar de perceber o vencimento ou provento.

Art. 138º - Quando o funcionário ocupar, legalmente, mais de um cargo, o salário - família será concedido apenas em relação a um vínculo.

Art. 139º - É vedado a percepção de salário - família por dependente em relação ao qual já esteja sendo pago este benefício por outra entidade pública federal, estadual ou municipal, ficando o infrator sujeito às penalidades da Lei.

Art. 140º - Verificada a qualquer tempo, a falsidade dos documentos apresentados, ou a falta de comunicação dos fatos que determinarem a perda do direito ao salário - família, será revista a concessão deste e determinada a reposição da importância indevidamente paga.

Art. 141º - O salário - família será devido a partir do início do exercício do funcionário que ingressa no serviço público com relação aos dependentes então existente, o seu direito prescreverá em 5 (cinco) anos.

Parágrafo Único - Quanto aos dependentes supervenientes o salário - família será devido a partir da data em que nascerem ou que se configuram a dependência.

Art. 142º - Fica assegurado aos dependentes do funcionário falecido a percepção do salário - família, nas mesmas bases e condições que forem estabelecidas para os funcionários.

Parágrafo Único - Se o funcionário falecido deixou de se habilitar a percepção do salário - família, o direito poderá ser exercido, após sua morte, pela pessoa sob cuja guarda e sustento se encontrem, operando seus efeitos a partir da data do pedido.

Art. 143º - O salário - família deixará de ser pago, em relação a cada dependente, no mês subsequente ao fato ou ato que der motivo legal à sua supressão.

Art. 144º - O salário - família é isento de qualquer tributo ou contribuição, inclusive para a previdência estadual, municipal ou federal.

SEÇÃO V

DO AUXÍLIO - DOENÇA

Art. 145º - Após cada 12 (doze) meses consecutivos de licença para tratamento de saúde, em consequência das doenças previstas no inciso II, do artigo 102, o funcionário fará jus a um mês de vencimento, a título de auxílio - doença.

SEÇÃO VI

DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 146º - Conceder-se-á gratificações:

I - de função;

II - pelo exercício de cargo em comissão;

III - por quinquênio de efetivo exercício;

IV - pelo regime de tempo integral e dedicação exclusiva;

V - pela participação em órgão deliberativo coletivo;

VI - pela prestação de serviço extraordinário;

VII - pela participação como membro de banca examinadora de concurso;

VIII - de insalubridade;

IX - de produtividade.

Art. 147º - A gratificação de função é a que corresponde ao exercício de função gratificada existente nos quadros de pessoal do Município.

Art. 148º - A gratificação pelo exercício do cargo em comissão é inerente ao desempenho das atribuições do cargo respectivo.

Art. 149º - A gratificação prevista no inciso III do artigo 146, será concedida à base de 5% (cinco por cento) do vencimento por quinquênio do efetivo exercício e será concedida de ofício.

Art. 150º - A gratificação prevista no inciso IV do artigo 146, é devida pelo exercício do cargo em regime de tempo integral e dedicação exclusiva.

Art. 151º - A gratificação prevista no inciso IV, do artigo 146, só será aplicada no interesse da administração e, ainda, de acordo com as necessidades do serviço nos termos desta lei:

a) aos ocupantes do cargo que envolvem atividades de direção, chefia e administração geral e, ainda, auxiliares de obra, educação, saúde e limpeza pública.

Art. 152º - O funcionário, submetido ao regime de tempo integral é proibido exercer cumulativamente outro cargo ou emprego público.

Art. 153º - Colocado em regime de tempo integral o funcionário assinará termo de compromisso em que declara vincular-se ao regime e, ao mesmo tempo, obriga-se a cumprir as condições a ele inerentes, fazendo jus às suas vantagens somente enquanto nele permanecer.

Art. 154º - A falta ao serviço do funcionário submetido ao regime de tempo integral, acarretará desconto da gratificação percebida, correspondente aos dias de ausência, excetuando apenas as seguintes causas:

- I - férias;
- II - casamento;
- III - luto;
- IV - júri e serviço eleitoral não excedente a 30 (trinta) dias;
- V - licença decorrente de acidente em serviço ou doença profissional;

Art. 155º - A gratificação prevista no inciso V, do artigo 146, destina-se a remunerar a presença e atuação dos componentes das seções dos órgãos colegiadas regularmente instituídos.

Art. 156º - A gratificação por serviço extraordinário destina-se a remunerar os serviços fora da jornada normal de trabalho a que estiver sujeito o funcionário, no desempenho das atividades do seu cargo efetivo e será atribuída:

- I - por hora de trabalho prorrogado ou antecipado;
- II - por tarefa especial, fora do horário normal do expediente.

Parágrafo Primeiro - A gratificação de que trata este artigo não poderá exceder, em cada mês a 50% (cinquenta por cento) do valor do vencimento do funcionário.

Parágrafo Segundo - O funcionário convocado para prestar serviço extraordinário deverá ser cientificado desse encargo com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.

Parágrafo Terceiro - O valor da hora-serviço extraordinário, será elevado, em relação à hora normal:

- I - em 50% (cinquenta por cento) em se tratando de serviço noturno, como tal considerado o que for prestado entre 22:00 (vinte e duas) horas de um dia e às 05:00 (cinco) do dia seguinte;
- II - Em 100% (cem por cento) nos sábados, domingos, feriados e dias santificados.

Art. 157º - A gratificação de encargo por curso ou concurso é devida pela participação como membro ou auxiliar da comissão examinadora de concursos ou atividades temporárias de professores ou auxiliar do curso oficialmente instituído.

Parágrafo Único - Somente funcionário estabilizado do município poderá ser designado para exercer as atividades de auxiliar de comissão examinadora de concurso

Art. 158º - A gratificação de insalubridade é devida ao funcionário quando em exercício em locais ou atividades insalubres que oferecem condições de graves danos à sua saúde ou possibilidades de contração de doença profissional.

Art. 159º - A gratificação de Natal será paga aos funcionários ativos, inativos ou em disponibilidade, aos detentores de cargos comissionados e aos pensionistas em valor que corresponda, no mínimo, ao de 01 (um) mês de vencimento, proventos ou pensão.

CAPÍTULO VI DAS CONCESSÕES

Art. 160º - Sem prejuízo de vencimento ou qualquer direito ou vantagem, o funcionário poderá faltar ao serviço até 08 (oito) dias consecutivos por motivo de:

- I - casamento;
- II - falecimento do cônjuge, pais, filhos, irmãos e sogros.

Art. 161º - Será concedido transporte a família de funcionário, quando este falecer fora de sua sede de exercício no desempenho do cargo ou serviço.

Art. 162º - A família do funcionário falecido, ainda que ao tempo de sua morte, estivesse ele em disponibilidade ou aposentado, será concedido auxílio-funeral correspondente a 01 (um) mês de vencimentos ou provento.

Parágrafo Único - Em caso de acumulação de cargo o auxílio-funeral será pago somente em razão de 01 (um) cargo, o de maior vencimento, do funcionário falecido.

Art. 163º - Ao cônjuge ou na falta deste, a pessoa que provar ter feito as despesas de sepultamento do funcionário será pago, mediante apresentação dos comprovantes, o auxílio-funeral.

Parágrafo Primeiro - As despesas ocorrerão pela dotação própria do cargo não podendo, por este motivo, o novo ocupante entrar em exercício antes do transcurso de 30 (trinta) dias.

Parágrafo /segundo - O pagamento será efetuado pela repartição competente, no dia em que for apresentado o atestado de óbito pelo cônjuge ou pessoas que tiverem efetuado o funeral ou, procurador legalmente habilitado, feita a prova de identidade.

CAPÍTULO VII DA ASSISTÊNCIA

Art. 164º - O município, diretamente ou não, prestará serviços de assistência e previdência a seus funcionários e respectivas famílias, nos termos e condições estabelecidas em Lei.

Art. 165º - É assegurado ao funcionário, em toda a sua plenitude o direito de reclamar, requerer, representar, pedir reconsideração e recorrer de decisão desde que o faça dentro das normas de urbanidade e em termos, observadas as seguintes regras:

I - nenhuma solicitação, qualquer que seja a forma, poderá ser:

a) dirigida a autoridade incompetente para decidi-la;

b) encaminhar se não por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o funcionário.

II - o pedido de reconsideração só será cabível quando contiver novos argumentos e será sempre dirigida à autoridade que expediu o ato ou proferiu a decisão.

III - Nenhum pedido de reconsideração poderá ser renovado;

IV - O pedido de reconsideração deverá ser decidido no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de protocolização.

V - Só caberá recurso quando houver pedido de reconsideração desatendido ou não decidido no prazo legal;

VI - O recurso será dirigido à autoridade a que estiver imediatamente subordinado a que tenha expedido o ato ou proferido a decisão e, sucessivamente, na escala ascendente, às demais autoridades;

VII - Nenhum recurso poderá ser dirigido mais de uma vez à mesma autoridade.

Parágrafo Primeiro - À autoridade não é lícito negar conhecimento da petição, salvo se esta não tiver sido assinada.

Parágrafo Segundo - Poderão ser arquivadas de pleno, as petições que não contenham os elementos mínimos que propiciem a análise do pedido ou que as tornem ininteligíveis.

Art. 166º - A petição será dirigida diretamente à autoridade competente para decidir o seu objeto nos casos em que o funcionário postule uma pretensão expressa em Lei, ou encaminhada a quem lhe for hierarquicamente superior, quando se tratar de declaração ou apresentação.

Art. 167º - À autoridade a quem for dirigida o pedido de reconsideração poderá recebê-la e processá-la como se o recurso fosse encaminhando-se, se for o caso, à autoridade competente.

Art. 168º - Ao funcionário cabe recorrer:

I - Dos pedidos de reconsideração, quando negados.

Art. 169º - O pedido de reconsideração e o recurso não têm efeito suspensivo, mas interrompem, até duas vezes a prescrição, se forem conhecidos e recebidos pela autoridade.

Parágrafo Primeiro - O prazo para decidir o recurso, qualquer que seja a autoridade a quem foi dirigida, será de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo Segundo - Findo o prazo de recurso, sem decisão, o interessado poderá requerer devolução a autoridade superior, sucessivamente, até o nível do Chefe do Poder Executivo, de cuja omissão decorrerá a presunção de julgamento favorável ao recorrente.

Parágrafo Terceiro - incorre em responsabilidade e irresponsabilidade pelos danos que nesta condição causar à Fazenda Municipal, a autoridade que omitir-se em decidir no prazo estabelecido.

Art. 170º - O direito de pleitear, na esfera administrativa, prescreve a partir da data da ciência do ato publicado no órgão oficial, ou de outro meio de conhecimento por parte do interessado, quando se tratar de assunto reservado:

I - Em 05 (cinco) anos

a) nos casos de atos de que resultem demissão, perda do cargo, aposentadoria ou sua cassação e, disponibilidade;

b) Nas questões de natureza patrimonial.

II - Em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos.

Art. 171º - Ao funcionário que solicitar, por escrito, serão fornecidas, no prazo legal e gratuitamente, certidões destinadas à instrução do pedido de seu interesse.

Parágrafo Único - Desatendido o pedido poderá o requerente oferecer reclamação ao superior hierárquico do funcionário omissis incorrendo este em responsabilidade administrativa, sem prejuízo da tramitação do processo objeto da certidão.

Art. 172º - Ao funcionário ou a seu representante legal é assegurado o direito de vista do processo, no setor competente da unidade administrativa por onde transite, no horário normal do expediente.

Art. 173º - O exercício do direito de pleitear em juízo implicará na paralisação do pleito formulado com idênticos propósitos na esfera administrativa, até decisão transitada em julgado.

Art. 174º - Lei especial disporá sobre a criação, organização e funcionamento do Conselho de Recursos Administrativos, atribuindo-lhe competência para processar e julgar, em segundo grau de jurisdição administrativa, as decisões adotadas pela administração nos pedidos de benefícios e vantagens dos funcionários.

Parágrafo Único - O órgão a que se refere este artigo obedecerá ao princípio da paridade de representação entre o Poder Executivo e as representações classistas dos funcionários

CAPÍTULO VIII

DA DISPONIBILIDADE

Art. 175º - Disponibilidade é o afastamento do funcionário estável, em virtude da extinção do cargo ou da declaração de sua necessidade.

Parágrafo Primeiro - A declaração da desnecessidade do cargo será feita por Decreto do Prefeito Municipal.

Parágrafo Segundo - O funcionário em disponibilidade perderá provento proporcional a seu tempo de serviço e será aproveitado na primeira vaga que ocorrer, obedecendo as disposições do capítulo próprio desta Lei.

Parágrafo Terceiro - Os proventos da disponibilidade do funcionário serão calculados em razão de 1/35 (um, trinta e cinco avos), se do sexo masculino e 1/30 (um, trinta avos) se do sexo feminino, acrescido do adicional por tempo de serviço a que fizer jus na data da disponibilidade e do salário-família.

Parágrafo Quarto - Restabelecido o cargo, ainda que modificando a sua denominação, será nele aproveitado o funcionário posto em disponibilidade quando de sua extinção.

Parágrafo Quinto - O funcionário em disponibilidade poderá ser aposentado.

CAPÍTULO IX

DA APOSENTADORIA

Art. 176º - O funcionário será aposentado:

I - Compulsoriamente aos 70 (setenta) anos de idade;

II - Por invalidez comprovada;

III - Voluntariamente:

a) após 35 (trinta e cinco) anos de serviço, para os do sexo masculino, com provento integrais;

b) após 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, com proventos integrais;

c) após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em função de magistério, se professora, com proventos integrais;

d) após 30 (trinta) anos de efetivo exercício em função de magistério se professor, com proventos integrais;

e) aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta), se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

Parágrafo Primeiro - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal, será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade.

Parágrafo Segundo - Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, estendidos aos inativos quaisquer benefícios e vantagens posteriores.

Art. 177º - A aposentadoria compulsória prevista no inciso I do artigo anterior é automática, e o ato que declara terá vigência a partir do dia subsequente ao em que o funcionário atingir a idade limite.

Parágrafo Único - O funcionário se afastará de suas funções no dia imediato àquele em que atingir a idade-limite, independente da publicação do ato declaratório da aposentadoria.

Art. 178º - A aposentadoria prevista no inciso II do artigo 176, somente será concedida após a comprovação de invalidez do funcionário, mediante inspeção de saúde realizada por junta médica oficial.

Art. 179º - O funcionário após 30 (trinta) dias de protocolizado seu pedido de aposentadoria voluntária, devidamente instruído com prova de ter completado o tempo de serviço necessário a obtenção de benefício, poderá afastar-se do exercício de suas funções sem prejuízo de qualquer direito e independentemente de outras formalidades.

Art. 180º - O provento da aposentadoria será:

I - Integral, quando o funcionário se aposentar:

a) Voluntariamente, por tempo de serviço;

b) Compulsoriamente, se contar com mais de 15 (quinze) anos de serviço público;

c) Por invalidez comprovada, quando acometido das doenças previstas nesta Lei;

d) Quando inválido em consequência de acidente, no exercício de suas atribuições, ou em virtude de doença profissional.

II - Proporcional ao tempo de serviço, nos demais casos.

Art. 181º - O funcionário que contar tempo de serviço igual ou superior ao necessário para a aposentadoria voluntária, terá direito a passar a inatividade, com:

I - Proventos correspondentes ao vencimento do cargo acrescido da representação e vantagens do cargo em comissão ou função gratificada em cujo exercício se ache na data da aposentadoria ou entrada do requerimento, incluído os adicionais;

II - Proventos correspondentes ao vencimento do cargo efetivo, acrescido de vantagens do cargo em comissão ou de função gratificada que houver exercido por um período de 05 (cinco) anos ininterruptos ou não.

CAPÍTULO X DA ACUMULAÇÃO

Art. 182º - É vedada a acumulação remunerada de cargos e funções públicas, exceto:

I - De dois cargos de professor;

II - A de um cargo de professor com outro cargo técnico científico;

III - A de dois cargos privativos de médico.

Parágrafo Primeiro - Em qualquer dos casos, a acumulação somente será permitida quando houver correlação de matérias e compatibilidade de horário;

Parágrafo Segundo - A proibição de acumular se estende a cargos, funções ou empregos em autarquias, empresas públicas e sociedade de economia mista;

Parágrafo Terceiro - A proibição de acumular proventos não se aplica aos aposentados, relativamente a:

I - Celebração de contrato para prestação de serviço técnico especializado, exceto pelos aposentados por invalidez;

II - O exercício de cargo em comissão, exceto nos casos de aposentadoria por invalidez ou compulsória.

Art. 183º - Ao funcionário é vedado exercer uma função gratificada e participar de mais de um órgão de deliberação coletiva remunerada, salvo neste último caso quando o exercício, de um deles seja em decorrência de outro.

Art. 184º - Não se compreende na proibição de acumular a percepção:

- I - Conjunto de pensões civis e militares;
- II - De pensão, com vencimento ou salário;
- III - De pensão com proventos de disponibilidade, aposentadoria ou reforma;
- IV - Do provento com vencimento nos casos de acumulação legal.

Art. 185º - Considerada ilegítima a acumulação, em processo regular, o funcionário optará por um dos cargos.

Parágrafo Único - Quando apurada a má fé, em processo administrativo, perderá ambos os cargos e retribuirá o que indevidamente houver recebido.

Art. 186º - As acumulações serão objeto de estudo e parecer individuais, por parte da Comissão Municipal de Acumulação de Cargos.

TÍTULO V

CAPÍTULO I

DO EXERCÍCIO DO MANDATO ELETIVO

Art. 187º - O funcionário municipal, investido em mandato eletivo, federal ou estadual, ficará afastado do exercício do cargo ou função e somente por antigüidade será promovido.

Art. 188º - O funcionário municipal quando no exercício de mandato do Prefeito deverá afastar-se de seu cargo ou função por todo o período do mandato, podendo optar pelos vencimentos do cargo sem prejuízo de verba de representação que couber ao Chefe do Executivo.

Parágrafo Primeiro - O servidor municipal, eleito Vice-Prefeito somente será obrigado a afastar-se de seu cargo quando substituir o Prefeito, podendo usar da opção de que trata o artigo anterior.

Parágrafo Segundo - O funcionário público municipal só poderá exercer a vereança à conformidade do que dispõem as normas expressas na Constituição da República Federativa do Brasil.

CAPÍTULO II

DOS DEVERES

Art. 189º - São deveres dos funcionários:

- I - Assiduidade;
- II - Pontualidade
- III - Urbanidade;
- IV - Lealdade às instituições constitucionais e administrativas a que servir;
- V - Observância às normas legais e regulamentares;
- VI - Obediência às normas superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- VII - Levar ao conhecimento da autoridade superior, irregularidade de que tiver ciência em razão do cargo;
- VIII - Zelar pela economia e conservação do material a que for confiado;
- IX - Providenciar para que esteja sempre em ordem no assentamento individual, a sua declaração de família;
- X - Fazer pronta comunicação ao seu chefe imediato, do motivo do seu não comparecimento ao serviço;
- XI - Atender prontamente:
 - a) as requisições para defesa da Fazenda Municipal;
 - b) as requisições das certidões requeridas para defesa do direito;
 - c) ao imediato cumprimento de decisão judicial e ordens prolatadas pelo Poder Judiciário;
- XII - Colaborar para o aperfeiçoamento dos serviços sugerindo a Chefia imediata, as medidas que julgar necessárias.

CAPÍTULO III

DAS PROIBIÇÕES

Art. 190º - Ao funcionário é proibido:

I - Refere-se de modo depreciativo, em informação, parecer ou despacho, às autoridades e atos de administração pública, podendo porém em trabalho assinado, criticá-lo do ponto de vista doutrinário ou organização de serviço;

II - Retirar, sem prévia autorização da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III - Promover manifestação de apreço ou despreço e fazer circular lista de donativos no recinto da repartição;

IV - Valer-se do cargo para lograr proveito pessoal em detrimento da dignidade da função;

V - Coagir ou aliciar subordinados com objeto de natureza partidária;

VI - Praticar a usura em qualquer de suas formas;

VII - Pleitear como procurador ou intermediário junto às repartições públicas, salvo quando se tratar de percepção de vencimentos e vantagens de parentes até 2º grau;

VIII - Receber propinas, comissões, presentes e vantagens de qualquer espécie em razão das atribuições;

IX - Cometer a pessoa estranha da repartição fora dos cargos previstos em Lei, o desempenho de encargo que lhe competir ou a seus subordinados;

X - Empregar material da repartição em serviço particular;

XI - Utilizar veículos do Município ou permitir que dele se utilizem para fins alheios aos serviços públicos;

XII - Praticar qualquer outro ato ou exercer atividade proibida por Lei ou incompatível com suas atribuições funcionais.

CAPÍTULO IV

DA RESPONSABILIDADE

Art. 191º - O funcionário é responsável por todos os prejuízos que causar a Fazenda Municipal por dolo, negligência, má fé ou omissão

Parágrafo Único - Caracteriza-se especialmente a responsabilidade:

I - Pela sonegação de valores e objetos confiados à sua guarda ou responsabilidade, ou não tomar conhecimento na forma e no prazo estabelecido nas Leis, regulamentos, regimentos, instruções e ordens;

II - Pelas faltas, danos, avarias e quaisquer prejuízos que sofrerem os bens materiais sob a sua guarda ou sujeitos à exame de fiscalização;

III - Pela falta de inexactidão das necessárias averbações nas notas de despacho, guias e outros documentos de receita, ou que tenham com eles relações;

IV - Por qualquer erro de calculo ou redução contra a Fazenda Municipal.

Art. 192º - Nos casos de indenização à Fazenda Municipal o funcionário será obrigado a repor de uma só vez a importância do prejuízo causado, em virtude de alcance, desfalque, remissão, ou omissão em efetuar recolhimento ou entradas nos prazos legais;

Art. 193º - Tratando-se de dano causado a terceiro, responderá o funcionário perante à Fazenda Municipal, em ação regressiva, proposta depois de transitar em julgado a decisão de última instância que houver condenado à Fazenda Municipal a indenizar o terceiro prejudicado.

Art. 194º - Fora dos casos incluídos no artigo anterior a importância da indenização poderá ser descontada do vencimento ou remuneração, em parcelas iguais, não excedendo o desconto a décima parte do seu salário, à falta de outros bens que respondam pela indenização.

Parágrafo Único - Da prática de atos do Parágrafo Único do artigo 191, não tendo havido má fé, será aplicada a pena de repreensão e na reincidência a de suspensão.

Art. 195º - Será igualmente responsabilizado o funcionário que, fora dos casos expressamente previstos nas Leis, regulamentos ou registro, contar a pessoa estranha à repartição, o desempenho de encargos que lhe competirem ou aos seus subordinados.

Art. 196º - A responsabilidade administrativa não exime o funcionário da responsabilidade civil ou penal que o caso couber, nem do pagamento da indenização a que ficar obrigado, na forma dos artigos 192 e 193, nem da penalidade disciplinar ocorrida.

CAPÍTULO V DAS PENALIDADES

Art. 197º - Não cumprindo qualquer dos deveres funcionais ou infringindo proibição definida em Lei, o funcionário incorre em ilícito administrativo disciplinar, sem prejuízos da responsabilidade civil e / ou penal que o caso couber.

Parágrafo Único - É inadmissível segunda punição de funcionário público baseado na mesma infração em que fundou a primeira enquanto tramita o processo disciplinar.

Art. 198º - São penas disciplinares:

I - Repreensão

II - Multa

III - Suspensão

IV - Destituição da Função

V - Demissão

VI - Cassação da aposentadoria ou disponibilidade.

Art. 199º - Na aplicação das penas disciplinares serão levadas em conta a natureza e a gravidade da falta, os danos que dela resultarem para o serviço público e os antecedentes funcionais.

Art. 200º - São competentes para aplicação das penas disciplinares:

I - O Prefeito Municipal, em qualquer caso e privativamente nos de demissão, de declaração de perda de cargo, cassação de aposentadoria e disponibilidade;

II - Os Secretários e dirigentes de órgãos diretamente subordinados ao Prefeito em todos os casos, salvo nos de competência privativa do Prefeito.

Art. 201º A pena de repreensão será aplicada por escrito, nos casos de desobediência ou falta de cumprimento dos deveres.

Art. 202º - A pena de suspensão que não exceder de 60 (sessenta) dias, será aplicada em caso de falta grave ou reincidência;

Parágrafo Primeiro - O funcionário, enquanto suspenso perderá todos os direitos e vantagens decorrentes do exercício do cargo, exceto salário-família.

Parágrafo Segundo - Quando houver conveniência para o serviço, a pena de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento), por dia de vencimento, obrigado nesse caso, o funcionário a permanecer em serviço.

Art. 203º - São, dentre outros, motivos determinantes de destituição de função:

I - Atestar falsamente a prestação de serviço extraordinário;

II - Não cumprir ou tolerar que não se cumpra a jornada de trabalho;

III - Promover ou tolerar o desvio irregular da função;

IV - Retardar na instrução ou trâmite de processos;

V - Coagir ou aliciar subordinados com o objetivo de natureza político - partidário;

Art. 204º A pena de demissão será aplicada nos casos de:

I - Crime contra a administração pública;

II - Abandono de cargo;

III - Incontinência pública e escandalosa, vício de fogos proibidos e embriaguez habitual;

IV - Insubordinação grave em serviço;

V - Ofensa física em serviço contra funcionário e / ou particular, salvo em legítima defesa;

VI - Aplicação irregular dos dinheiros públicos, lesão aos cofres públicos ou dilapidação do patrimônio Municipal;

Parágrafo Primeiro - Considera-se abandono de cargo a ausência do funcionário ao serviço, sem justa causa, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos, ou por 60 (sessenta) dias intercalados, dentro do período de 01 (um) ano.

Parágrafo Segundo - Considera-se justa causa, para os efeitos deste artigo, a resultante de motivos de força maior ou circunstância que impeça ou dificulte seriamente o comparecimento ao serviço, bem como a que assim for entendida, após devida comprovação em inquérito administrativo.

Art. 205º - O ato de demissão mencionará sempre a causa da penalidade.

Art. 206º - De acordo com a gravidade da falta, a demissão poderá ser aplicada com a nota "A BEM DO SERVIÇO PÚBLICO" a qual constará sempre dos atos de demissão fundado nos itens I e IV do artigo 204.

Art. 207º - Para imposição de pena disciplinar são competentes:

I - O Prefeito, nos casos de demissão, cassação de aposentadoria e disponibilidade;

II - Os Secretários, Diretores e Chefes de Serviço, na forma do respectivo regimento ou regulamento, nos casos de repreensão ou suspensão até 30 (trinta) dias.

Parágrafo Primeiro - A pena de multa será aplicada pela autoridade que impuser a suspensão;

Parágrafo Segundo - A pena de destituição de função, caberá a autoridade que houver feito a designação.

Art. 208º - São circunstâncias que agravam a aplicação da pena:

I - o conluio para prática de infração;

II - a acumulação da infração;

III - A reincidência genérica ou específica na infração.

Art. 209º - Além da pena judicial que couber, serão considerados como suspensão, os dias em que o funcionário deixar de atender as convocações do júri, sem motivo justificado

Art. 210º - Será cassada a aposentadoria ou disponibilidade, se ficar provado que o inativo:

I - Praticou falta grave no exercício do cargo ou função;

II - Aceitou ilegalmente cargo ou função pública;

Parágrafo Único - Será igualmente cassada a disponibilidade do funcionário que não assumir no prazo legal, o exercício do cargo ou função que fora aproveitado.

Art. 211º - Prescreverá, contados da data da infração:

I - Em 02 (dois) anos a falta sujeita as penas de repreensão, multa ou suspensão;

II - Em 05 (cinco) anos, a falta sujeita:

a) a pena de demissão;

b) a cassação da aposentadoria ou disponibilidade.

Parágrafo Único - A falta também prevista na Lei penal como crime, prescreverá juntamente com este.

TITULO V

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 212º - A autoridade que tiver ciência de qualquer irregularidade no serviço público é obrigada a denunciá-lo ou promover-lhe apuração imediata, por meios sumários, ou mediante processo administrativo, assegurado ampla defesa ao indiciado.

Parágrafo Único - O processo precederá a aplicação das penas de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, de destituição de chefia, de demissão, de cassação de aposentadoria ou de disponibilidade.

Art. 213º - Promoverá o processo uma comissão designada pelo Sr. Prefeito e será composta de 03 (três) funcionários de reconhecida capacidade em serviços públicos e / ou jurídicos.

Parágrafo Primeiro - Ao designar a comissão, a autoridade indicará quem dentre seus membros a presidirá;

Parágrafo Segundo - O presidente da comissão designará um funcionário para servir de secretário.

Art. 214º - A título de atos preparatórios do termo inicial do processo administrativo, poderá a comissão realizar investigações sumárias e sindicâncias, resguardando o sigilo sempre que necessário.

Art. 215º - O processo administrativo propriamente dito, será aberto por termo, inicial indicativo dos atos ou faltas irregulares e dos responsáveis por sua autoria.

Parágrafo Primeiro - Dentro de 48 (quarenta e oito) horas seguintes à sua lavratura, a comissão transmitirá ao acusado cópia do termo, citando-o para todos os atos do processo sob pena de revelia.

Parágrafo Primeiro - Achando-se o acusado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, que se publicará 03 (três) vezes no órgão oficial de imprensa, no prazo de 10 (dez) dias a contar da última publicação, para apresentar sua defesa.

Parágrafo Terceiro - Feita a citação nos termos do parágrafo anterior, dar-se-á ao acusado, como defensor, até que ele compareça, um funcionário municipal estável e que não esteja na ocasião, ocupando cargo em comissão.

Art. 216º - Da data da citação ou da abertura da vista ao defensor dativo, correrá o prazo de 15 (quinze) dias para defesa prévia, na qual o acusado poderá contrariar a acusação, requerer meios de prova e apreciar os elementos coligidos na fase preliminar da sindicância ou investigação.

Art. 217º - Decorrido o prazo, iniciar-se-á o probatório, no qual a comissão promoverá os atos que julgar convenientes à instrução do processo, inclusive os requeridos pelo acusado e deferidos.

Parágrafo Primeiro - A comissão poderá citar o acusado para prestar declaração, e se ele não comparecer ou se recusar a prestá-la, ser-lhe-á aplicada a pena de confesso, quanto à matéria de fato desde que verossímil com as demais provas dos autos.

Parágrafo Segundo - O processo, quando cabível, será assessorado por técnico escolhido pela comissão, o qual poderá ser assistido por outro indicado pelo acusado.

Art. 218º - Encerrada, pela comissão, a fase de conhecimento será concedido ao acusado prazo de 10 (dez) dias para o oferecimento de suas razões finais.

Parágrafo Primeiro - Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será de 20 (vinte) dias.

Parágrafo Segundo - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis, à critério da comissão.

Art. 219º - Decorrido o prazo previsto no artigo anterior com as razões ou sem elas, a comissão lançará nos autos o seu relatório final e submeterá o processo a julgamento da autoridade competente.

Art. 220º - A comissão terá um prazo de 60 (sessenta) dias para concluir o processo disciplinar, salvo, se por motivo justificado, será prorrogado por igual prazo.

Parágrafo Único - O não cumprimento de prazo estabelecido no artigo anterior, importa em responsabilidade de quem lhe der causa, mas não tem como consequência a prescrição do processo.

Art. 221º - Recebido o processo com o relatório final, a autoridade competente proferirá o julgamento no prazo de 20 (vinte) dias, salvo se baixar os autos em diligência, quando se renovar o prazo para conclusão deste.

Parágrafo Único - Decorrido o prazo do artigo anterior, sem haver a autoridade decidido, o indiciado reassumirá o seu cargo imediatamente e aguardará em exercício o julgamento.

Art. 222º - A autoridade a quem for remetido o processo proporá, a quem de direito, no prazo do artigo 221, as sanções providências que excederem às de sua alçada.

Parágrafo Único - havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, caberá o julgamento à autoridade competente para imposição da pena mais grave.

Art. 223º - Quando a irregularidade, objeto de inquérito ou processo administrativo constituir crime, o Prefeito comunicará o fato à autoridade judicial, para os devidos fins e concluído o processo na esfera administrativa, remeterá os autos à autoridade judiciária competente, ficando translado na Prefeitura.

Art. 224º - Em qualquer fase do processo será permitido a intervenção do defensor constituído pelo indiciado.

Art. 225º - O funcionário só poderá ser exonerado a pedido após a conclusão do processo disciplinar a que responder, desde que conhecida sua inocência.

Art. 226º - A comissão, sempre que necessário dedicará todo o tempo aos trabalhos do inquérito.

CAPÍTULO I

DA PRISÃO ADMINISTRATIVA

Art. 227º - Cabe ao Prefeito, fundamentalmente e por escrito, ordenar a prisão administrativa do responsável por dinheiro e valores pertencentes a Fazenda Municipal ou que se achem sob sua guarda, no caso de alcance ou omissão em efetuar entradas no devido prazo.

Parágrafo Primeiro - O Prefeito comunicará o fato à autoridade judiciária competente e providenciará no sentido de ser realizado com urgência o processo de tomada de contas.

Parágrafo Segundo - A prisão administrativa não excederá de 90 (noventa) dias.

CAPÍTULO II

DA SUSPENSÃO PREVENTIVA

Art. 228º - O Prefeito poderá determinar a suspensão preventiva, ainda que o processo não esteja concluído.

Parágrafo Primeiro - No caso de alcance ou malversação de dinheiro público, o afastamento se prolongará até a decisão final do processo administrativo.

Art. 229º - O funcionário terá direito:

I - A contagem do tempo de serviço relativo ao período de que tenha estado preso administrativamente ou suspenso preventivamente, se do processo não resultar pena disciplinar, ou esta se limitar a repreensão;

II - A contagem do período de afastamento que exceder no prazo, da suspensão disciplinar aplicada;

III - A contagem do período de prisão administrativa ou suspensão preventiva e ao pagamento do vencimento e de todas as vantagens do exercício, desde que reconhecida sua inocência.

CAPÍTULO III

DA SINDICÂNCIA

Art. 230º - A sindicância que constitui meio sumário de apuração da denúncia, será cometida a funcionário ou comissão de funcionário de condição hierárquica nunca inferior a do indiciado.

Art. 231º - Incumbe ao funcionário ou comissão de sindicância:

I - Ouvir o denunciado e testemunhas para esclarecimento dos fatos mencionados na portaria de designação, sendo permitida a juntada de documentos e a indicação de provas;

II - Realizar as diligências necessárias, concluindo pela procedência ou não da denúncia feita contra o funcionário.

Art. 232º - A sindicância deverá ser concluída no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogáveis por igual período, à critério de autoridade que determinou a sua instauração;

Art. 233º - A comissão ou funcionário incumbido de proceder a sindicância poderá, à critério da autoridade que o designou, dedicar todo o seu tempo àquele encargo, ficando automaticamente dispensado do serviço da repartição, durante a realização dos trabalhos.

CAPÍTULO IV

DA REVISÃO

Art. 234º - Dentro do prazo de 05 (cinco) anos, contados da data da publicação, poderá ser requerida a revisão do processo de que resultou pena disciplinar, quando se aduzem fatos em circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do requerente.

Parágrafo Único - Não constitui fundamento para revisão a simples alegação de injustiça da penalidade.

Art. 235º - A revisão requerida correrá em apenso ao processo originário.

Art. 236º - O requerimento, devidamente instruído será encaminhado ao órgão da administração de pessoal, de conformidade com o disposto neste Estatuto.

Art. 237º - Na inicial, o requerente pedirá dia e hora para inquirição das testemunhas que arrolar.

Parágrafo Primeiro - Será considerada informante a testemunha, que residindo fora da sede do Município, prestar depoimento por escrito.

Parágrafo Segundo - Concluída a revisão, em prazo não superior a 60 (sessenta) dias, será o processo, com o respectivo relatório, encaminhado à autoridade competente para julgá-lo.

Parágrafo Terceiro - A autoridade competente terá 20 (vinte) dias para decidir, salvo se baixar o processo em diligência, quando se renovar o prazo após a conclusão deste.

Art. 238º - Julgada procedente a revisão, tornar-se-á, sem efeito a penalidade imposta, restabelecendo-se todos os direitos por ela atingidos.

TÍTULO VI CAPÍTULO ÚNICO

Art. 239º - O auxílio-natalidade é devido à segurada gestante ou ao segurado pelo parto de sua esposa ou companheira não segurada, após 12 (doze) contribuições mensais.

Art. 240º - O auxílio-natalidade será pago na base de 1 / 3 (um terço) do salário-mínimo, instituído para o Estado da Paraíba, mediante apresentação da Certidão de Nascimento, após formalização do Processo.

Art. 241º - O salário-maternidade é devido à servidora em atividade, após 12 (doze) meses de contribuição, durante 30 (trinta) dias depois do parto.

Parágrafo Único - O benefício de que trata este artigo será pago com base na remuneração integral e mensal do funcionário.

Art. 242º - Os prazos previstos nesta Lei serão todos contados por dias corridos.

Parágrafo Único - Não se computará no prazo o dia inicial, prorrogando-se o vencimento para incidir no sábado, domingo ou feriado, para o primeiro dia útil seguinte.

Art. 243º - O Poder Executivo expedirá os atos complementares necessários à plena execução desta Lei.

Art. 244º - Salvo, os casos de atos de provimento de exoneração ou punição, poderá haver delegação de competência.

Art. 245º - O funcionário candidato a cargo eletivo desde que exerça cargo de direção ou chefia, ou encargo de fiscalização ou de arrecadação, será afastado do exercício, a partir da data em que for inscrito perante a Justiça Eleitoral até o dia seguinte do pleito ou da data fixada em Lei Eleitoral.

Parágrafo Único - Desde o afastamento configurado neste artigo, o funcionário perceberá, exclusivamente o vencimento de seu cargo efetivo.

Art. 246º - Mediante seleção e concurso adequado poderão ser admitidos funcionários de capacidade física reduzida, para cargo especificados em Lei ou regulamento.

Art. 247º - Por motivo de convenção filosófica, religiosa ou política, nenhum funcionário poderá ser privado de qualquer de seus direitos nem sofrer alteração de sua capacidade funcional.

Art. 248º - É vedado a exigência de atestado de ideologia para o ingresso na função pública municipal.

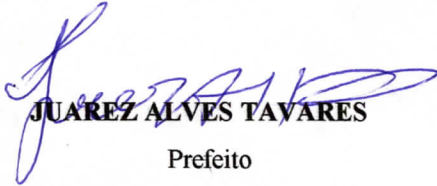
Art. 249º - Será observado, em relação aos funcionários municipais, regidos por este Estatuto, o princípio da paridade de vencimentos previstos por Lei, para cargos iguais ou semelhantes.

Art. 250º - No cálculo dos proventos da inatividade, os percentuais de aumento ou reajustamento, de caráter geral incidirão, sempre sobre o valor total dos proventos, inclusive vantagens incorporadas e nunca sobre a parcela correspondente ao padrão de vencimento do respectivo cargo.

Art. 251º - Os funcionários municipais poderão se congregarem em associações para fins beneficentes, recreativos, culturais, de economia, cooperativismo e de representação classista.

Art. 252º - Este Estatuto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Poço de José de Moura, 07 de novembro de 1997.


JUAREZ ALVES TAVARES
Prefeito